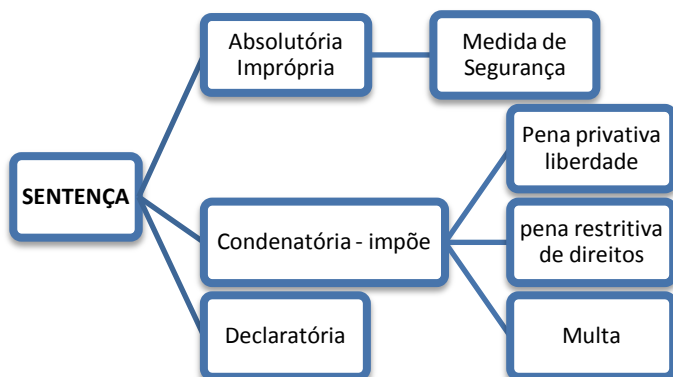
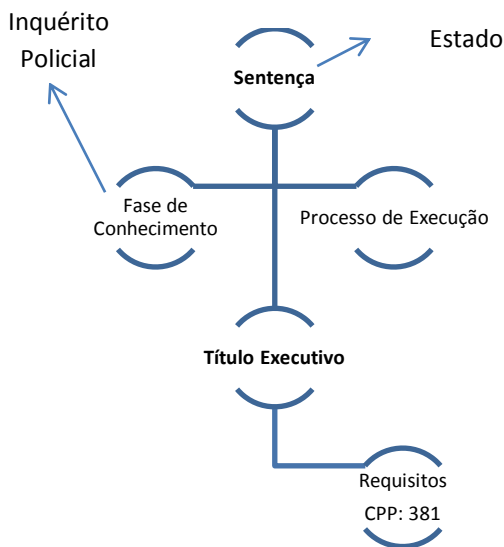


- **CONCEITO:** Com a sentença penal condenatória transitada em julgado, o processo passa da fase de conhecimento para a fase de execução.
- O processo de execução apresenta particularidades especiais: juiz. Cumprimento da tutela do Estado. Juspuniendi.



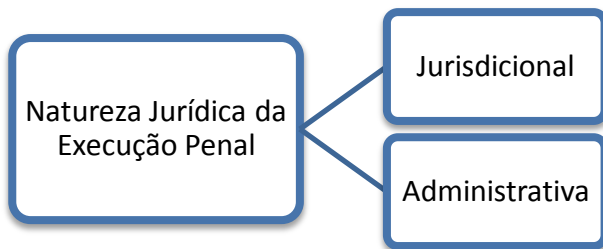
**Absolutória Própria:** está relacionada ao emprego de pequenas multas que podem ser arbitradas em comum acordo.

- **PERSECUÇÃO PENAL:** Satisfazer a pretensão de punir o autor do delito, surge para o Estado o direito de uma atividade oficial, seguindo etapas:

- |   |
|---|
| <p><b>A. Inquérito Policial</b><br/> <b>B. Propositura da AÇÃO PENAL: Ministério Público</b><br/> <b>C. Execução da Pena.</b></p> |
|---|

- **NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO PENAL:** → Mista

- **Jurisdicional:**
  - Acompanhamento do poder judiciário em todos os atos da execução.
- **Administrativa:**
  - Quando trata na esfera dos centros de detenção, tutelados pelo Estado.

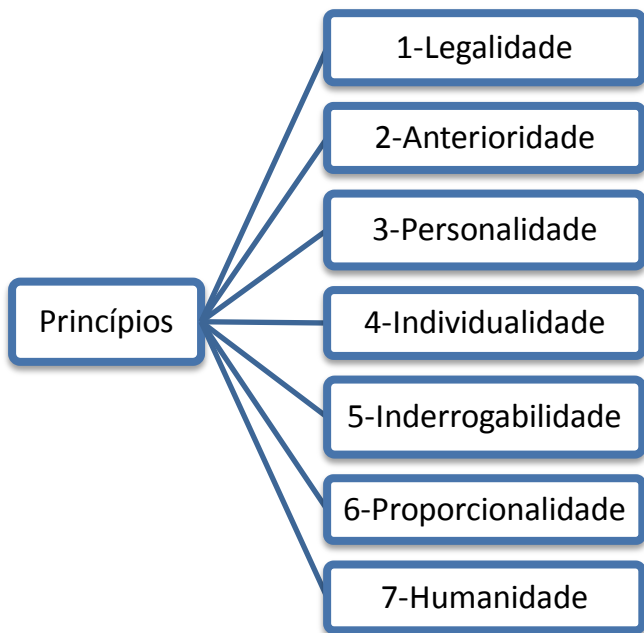


---

Fim da Aula

**AULA 2 – EXECUÇÃO PENAL**

- **Temas:**
    - Objetivo e Aplicação da Lei;
    - Princípios da Execução Penal;
    - Princípios da Pena.
- 
- **Art. 1º - LEP** → harmônica integração social do condenado e do apenado.
    - **Chamado de Princípio da Ressocialização**
  - **Aplicação do CPP na Execução Penal** → fase execução: subsidiária. Havendo conflito, deve prevalecer a LEP (norma específica e posterior).
  - **CARACTERÍSTICAS DA PENA:**
    - **1- Legalidade:** (Art. 1º, CP e 5º, XXXIX, CF) – Art. 3º, LEP
      - A pena deve está prevista em uma lei vigente.
    - **2- Anterioridade:** (Art. 1º, CP e 5º, XXXIX, CF)
      - A lei deve está em vigor na época que foi praticada a infração penal.
    - **3- Personalidade:** (Art. 5º, XLV, CF)
      - A pena não pode ultrapassar da pessoa do condenado.
    - **4- Individualidade:** (Art. 5º, XLVI, CF)
      - A pena é uma máxima própria do direito penal democrático e de responsabilidade individual.
    - **5- Inderrogabilidade:** (Art. 5º, XLVII)
      - Salvo as exceções legais nenhuma pena poderá deixar de ser aplicada.
    - **6- Proporcionalidade:** (Art. 5º, XLVI, CF e XLVII)
      - A pena deve ser proporcional ao crime.
    - **7- Humanidade:** (Art. 75, CP e Art. 5º, XLVII, CF)
      - Art. 3º, LEP. Garantia ao condenado de todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.



**TÍTULO I - LEP**  
**Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal**

---

**Art. 1º** A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (RESSOCIALIZAÇÃO)

---

**TÍTULO I - CP**  
**DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL (arts. 1º a 12)**  
**Anterioridade da lei**

**Art. 1º** - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

---

**Art. 5º, XXXIX, CF** - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

**Art. 5º, XLV, CF** - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

**Art. 5º, XLVI, CF** - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:  
**a)** privação ou restrição da liberdade;  
**b)** perda de bens;  
**c)** multa;  
**d)** prestação social alternativa;  
**e)** suspensão ou interdição de direitos;

**Art. 5º, XLVII, CF** - não haverá penas:  
**a)** de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;  
**b)** de caráter perpétuo;  
**c)** de trabalhos forçados;  
**d)** de banimento;  
**e)** cruéis;

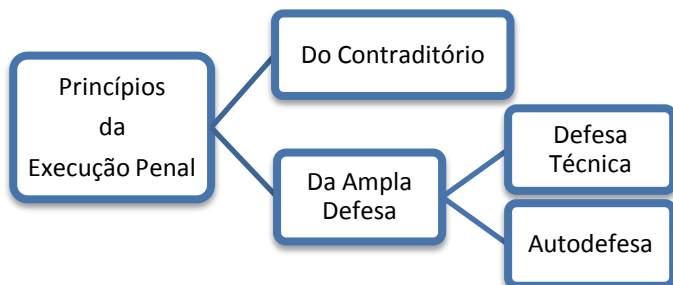
**Limite das penas - CP**  
**Art. 75** - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.  
**§ 1º** - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.  
**§ 2º** - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

**Art. 3º, LEP**- Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

**Parágrafo único.** Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

### III – PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL:

- 1- **Princípio do Contraditório:** (Art. 5º, LV, CF)
  - a. As partes envolvidas na relação jurídica processual devem ter ciência de todos os atos e decisões e condições de se manifestar previamente.
- 2- **Princípio da Ampla Defesa:**
  - a. **Direito:**(Art. 5º, LXXIV, CF e Art. 11, II e 15, LEP.
    - i. Defesa técnica:
      1. Realizada por um profissional.
    - ii. Autodefesa:
      1. Presenciar realização de provas produzidas contra si.



### 3 – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

- Todos os graus de jurisdição se submetem a recursos para instâncias superiores.
- Das decisões proferidas pelo juiz, cabe **RECURSO** de **AGRAVO** (RA)– Art. 197, LEP.  
Fim da aula.

**Art. 5º, LV, CF** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

**Art. 5º, LXXIV, CF** - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

**Art. 11, LEP.** A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

#### SEÇÃO IV - LEP Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

**TEMÁTICA: TRATAMENTO PENITENCIÁRIO, EXAME CRIMINOLÓGICO E EXAME DE CLASSIFICAÇÃO.**

- 1- **Do Condenado e do Internado:**
  - Ao condenado cabe **TP** (tratamento penitenciário)
    - i. Tratamento resocializador
  - Ao internado cabe **MS** (medida de segurança)
    - i. Tratamento reeducativo
- 2- **Tratamento penitenciário x Tratamento reeducativo**
  - Trat. Penit. Específico do condenado
  - Trat. Reeducativo específico do internado através da medida de segurança.
- 3- **Antecedentes e Personalidade**
  - Antecedentes é a ficha criminal (FC)
  - Personalidade é o estudo do psique (caráter).
- 4- **Comissão Técnica de Classificação**
  - Art. 6º, LEP
  - Encarregada de elaborar um programa da pena privativa de liberdade.
- 5- **Biotipologia**
  - É o estudo da personalidade do criminoso.
- 6- **Exame Criminológico:** É uma espécie dentro da biotipologia. Art. 34, CP e 8º da LEP. Súmula 439, STJ.
  - Princípio da presunção de inocência: Art. 5º, LVII, CF;
  - Obrigatoriedade;
    - i. Exclusiva para o condenado.
  - Facultativo
    - i. Facultativo para os internados.
- 7- **Exame de Classificação**
  -
- 8- Processo de Individualização da pena:
  - **Três etapas:**
    - i. **Individualização Legislativa**
      1. É a prevista através do tipo penal incriminador onde o legislador atribui o mínimo e o máximo.
    - ii. **Individualização Judicial**
      1. Feita pelo magistrado na ocasião da sentença condenatória, observando os critérios do artigo 59-68, CP.
    - iii. **Individualização Executória**
      1. É feita pelo juiz de execução criminal.

Fim da aula

**Art. 6º**, LEP -A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

**Regras do regime fechado - CP**

**Art. 34** - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

**§ 1º** - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

**§ 2º** - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

**§ 3º** - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

**Art. 8º, LEP-** O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

**Parágrafo único.** Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

SÚMULA 439, STJ - ADMITE-SE O EXAME CRIMINOLÓGICO PELAS PECULIARIDADES DO CASO, DESDE QUE EM DECISÃO MOTIVADA.

**Art. 5º, LVII, CF** - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

**CAPÍTULO III - CP  
DA APLICAÇÃO DA PENA**

**Fixação da pena**

**Art. 59** - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

**I** - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

**II** - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

**III** - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

**IV** - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

**Cálculo da pena - CP**

**Art. 68** - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

**Parágrafo único** - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

## DA ASSISTÊNCIA

- **Art. 11, LEP**
  - i. I – Material
  - ii. II – Saúde
  - iii. III – Jurídica
  - iv. IV – Educacional
  - v. V – Social

### I – ASSISTÊNCIA MATERIAL

- Não é exclusiva do preso se estendendo ao egresso.
- **Egresso** – Características:
  - i. Art. 26, LEP
  - ii. É o liberado definitivo pelo prazo de 1 ano a partir da saída do estabelecimento.
  - iii. O liberado condicional sob o período de prova.

### II – SAÚDE

- Existência de um plano nacional no sistema penitenciário
- Portaria Interministerial 628/2002
- Regras mínimas da ONU.
- Caso seja comprovado um quadro de doença mental, o agente é levado ao hospital de custódia para tratamento psiquiátrico.

### III – ASSISTÊNCIA JURÍDICA

- Ocorre durante toda a fase de conhecimento e no processo de execução.

Fim da aula

## SEÇÃO VI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 22.** A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

**Art. 23.** Incumbe ao serviço de assistência social:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

## SEÇÃO VII DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

**Art. 24.** A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

**§ 1º** No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

**§ 2º** Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

## SEÇÃO VIII DA ASSISTÊNCIA AO EGRESSO

**Art. 25.** A assistência ao egresso consiste:

- I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
- II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

**Art. 26.** Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

- I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;
- II - o liberado condicional, durante o período de prova.

**Art. 27.** O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

**Trabalho: Entrega dia AV1**

**Tema: Lei 12.403/2011**

(Abordagem das medidas cautelares – essa lei mudou o processo penal – discorrer sobre essas mudanças)

- CPP e
- Lei de Execução Penal
  - i. +
- Lista de Exercício (1 a 4 componentes)

**TEMA: CRIMINOLOGIA**

??? A crise da criminologia é também uma crise na Execução Penal ???

- 1- **Conceito:**
  - a. Estudo do crime.
- 2- **Crime:**
  - a. Fato típico + antijurídico + ilícito
- 3- **Criminalidade:**
  - a. Trata de estudar os agentes da ação delituosa
- 4- **Autonomia:**
  - a. É discutível, pelo fato de ser uma ciência que apresenta um caráter subsidiário.
  - b. **Aspectos a serem considerados:**
    - i. 4.1. Análise a partir do delinquente;
    - ii. 4.2. Análise a partir de um determinado sociológico.
- 5- **Criminologia:**
  - a. **Clássica**
    - i. Século XX – Movimentos de Lei e Ordem. A causa da criminalidade é basicamente devido a omissão estatal.
  - b. **Positiva:**
    - i. O sistema punitivo estatal agrega os fomentadores, através de uma concentração que deve ser reduzida a casos extremos – nova defesa social.
- 6- **Método de Estudo:**
  - a. **Empirismo.**
    - i. Baseado no caso concreto.
    - ii. Trabalhando com casos concretos, dados experimentais.
  - b. **Criminoso x Fenômeno Criminal:**
    - i. .
  - c. **Histórico x Político**
    - i. .
  - d. **Sociologia Criminal: Ferri**
    - i. .
  - e. **Histórico Dialético**
    - i. .
  - f. **Criminologia Científica: Garoffalo.**
    - i. .
- 7- **Denominação e Classificação:**
  - a. **Criminologia Crítica ou Nova Criminologia:**
    - i. Década de 70 – Abriu um discurso com relação a Justiça Penal quanto a elemento de controle social.
  - b. **Criminologia da Etnometodologia:**
    - i. Preocupação com um comportamento desviante denominado crime (fenômeno social).

Fim da aula

**DO TRABALHO: ART. 28, LEP**

- **Direito Social:**
  - i. Art. 6º, CF
- **Direito do Preso**
  - i. Art. 41, II, LEP
- **Dever**
  - i. Art. 31, caput e 39, LEP

**CARACTERÍSTICAS:**

- **Obrigatoriedade:** Art. 29, LEP
- **Redação:** pena de trabalho forçados. CF, Art. 5º, XLVII
- **Não se sujeita a CLT.** Portanto, não há benefícios.
- **Remuneração:** Art. 29, §1º e 2º, LEP (não podendo ser inferior a ¾ SM)
- **Previdência social** – filiação na qualidade de segurados facultativos.
- **Descontos obrigatórios:**
  - i. Indenização: danos causados pelo crime;
  - ii. Assistência à família;
  - iii. Despesas pessoais (pequenas);
  - iv. Ressarcimento ao Estado das despesas realizadas. → *Lei Local.*
- **Restante:** depositado em pecúlio; caderneta de poupança e entregue ao condenado quando posto em Liberdade.
- Art. 30, LEP.
- **Classificação:**
  - i. Interno**
    1. **Não obrigatoriedade:** preso provisório
    2. **Obrigatório:** condenado
    3. Somente interno estabelecimento penal.
    4. Exceção: Maiores de 60 anos e deficientes.
  - ii. Externo**
    1. .

Fin da aula

**CAPÍTULO III  
Do Trabalho**

**SEÇÃO I  
Disposições Gerais**

**Art. 28.** O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

**§ 1º** Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

**§ 2º** O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 29.** O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

**§ 1º** O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

**§ 2º** Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

**Art. 30.** As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

**SEÇÃO II  
Do Trabalho Interno**

**Art. 31.** O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

**Art. 32.** Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

**§ 1º** Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

**§ 2º** Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

**§ 3º** Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

**Art. 33.** A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

**Parágrafo único.** Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

**Art. 34.** O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

**§ 1º.** Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

**§ 2º** Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

**Art. 35.** Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

**Parágrafo único.** Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

**SEÇÃO III  
Do Trabalho Externo**

**Art. 36.** O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

**§ 1º** O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

**§ 2º** Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

**§ 3º** A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

**Art. 37.** A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

**Parágrafo único.** Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

## **CAPÍTULO IV – LEP** **DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DA DISCIPLINA**

### **1. DOS DEVERES**

- a. **Art. 38 e 39, LEP;**
- b. Normas de execução penal;
- c. Obrigação legal de submissão;
- d. Comportamento disciplinado + Cumprimento fiel da sentença
- e. **Art. 39:**
  - i. Obediência/respeito;
  - ii. Execução dos trabalhos recebidos;
    1. Descumprimento: **Falta Grave**
- f. **Art. 40 – Dos Direitos:**
  - i. Autoridades: respeito a integridade física/moral → condenado e preso provisório;
- g. **Art. 41.**
  - i. Rol taxativo;
  - ii. Adoção de uma interpretação extensiva;
  - iii. Alguns direitos podem ser suspensos ou restringidos, conforme autoridade (Diretor do Estabelecimento) → Decisão motivada.
- h. **Art. 42:**
  - i. Médico oficial e Médico Particular.
- i. **Art. 44:**
  - i. Disciplina:
    1. Manutenção da Ordem
    2. Obediência às determinações
    3. Realização do Trabalho
- j. Vedação: Sanções Coletivas
- k. Princípio da Legalidade
- l. **Art. 47 e 48:**
  - i. Exercício do poder disciplinar → Autoridade Administrativa
  - ii. Juízo da Execução → Avisado da falta GRAVE. Para fins de:
    1. Regressão
    2. Revogação de saídas temporárias
    3. Perda de dias remidos
    4. Penas restritivas de direito sendo convertidas em → Privativas de Liberdade

---

Aula 15-09-2011

### **AVISOS:**

AV1- 22.09

Arts. 01 ao 60 + Texto: Pena e Política Criminal

Trabalho Solicitado:

- Nova Lei, Medidas Cautelares e LEP + Lista Exercício II

Dia 29.09 Não haverá aula.

### **Lei. 7.210/84:**

#### **Atenção:**

- Falta Grave;
- RDD;
- Fuga de preso para tratamento de drogas;
- Aparelho de comunicação e falta grave;
- Sanções disciplinares.

---

### **ART. 52: REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO**

**RDD** = Prática de fato previsto como crime doloso (grave) + Subversão da ordem ou disciplina interna.

- Presos provisórios/ condenados → sanção disciplinar;
- Alto risco para a segurança nacional;
- Aplicação: Juiz da Execução; Decisão fundamentada. Prazo de 15 dias.
- Ministério Público e defesa: ouvidos.
- Legitimidade para requerer a inclusão: Diretor do estabelecimento, Autoridade Administrativa (ex: Secretário de Segurança Pública)
- Duração: 360 dias (podendo ser prorrogado por + 360 dias).
  - Cela individual;
  - Banho de sol diário: 2h;
  - Limitação de visitas semanais: 2 pessoas (2 horas). Sem contar as crianças.

#### **MEDIDAS CAUTELARES:**

- Inclusão preventiva do preso, no regime (RDD) → prazo máximo de 10 (dez) dias. Despacho do juiz competente. Não há necessidade de ouvir o "parquet". (Art. 60, LEP)
- Isolamento preventivo: decretado pelo Diretor do Estabelecimento Profissional (prazo de 10 dias).

